



Funpresp

POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Brasília/DF

Aprovado pelo Conselho Deliberativo na 96ª Reunião Ordinária, de 19 de fevereiro de 2021, por meio da Resolução nº 388.

Vigência: 01/03/2021

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	3
DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Seção I	3
OBJETIVO	3
Seção II	3
APLICAÇÃO	3
Seção III	3
REFERÊNCIAS	3
Seção IV	4
DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO II	5
PRINCÍPIOS E DIRETRIZES À PLDFT	5
Seção I	5
GOVERNANÇA, PAPÉIS E RESPONSABILIDADES	5
Seção II	5
AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO	5
Seção III	6
PROCEDIMENTOS PARA A PREVENÇÃO	6
Seção IV	7
REGISTRO, MONITORAMENTO E COMUNICAÇÃO	7
Seção V	7
ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E EFETIVIDADE	7
CAPÍTULO III	8
DISPOSIÇÕES FINAIS	8

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O INCISO I DO ART. 34 DO ESTATUTO, RESOLVE ESTABELECEER OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA PREVENÇÃO E COMBATE ÀS PRÁTICAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

OBJETIVO

Art. 1º A Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo da Funpresp-Exe visa estabelecer diretrizes para prevenir e evitar quaisquer práticas ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, por meio de sua estrutura organizacional e de governança, de suas atividades e procedimentos orientados pela transparência e confiança no cumprimento de normas, leis e regulamentação vigentes.

Parágrafo Único. Para implementação dessa Política, a Funpresp-Exe deverá considerar seu porte, complexidade e seu perfil de riscos, dos planos de benefícios, dos participantes, dos beneficiários, dos assistidos e dos patrocinadores desses planos, bem como das operações, das transações, dos produtos e dos serviços prestados.

Seção II

APLICAÇÃO

Art. 2º Esta Política deve ser observada por todos os dirigentes e demais profissionais da Funpresp-Exe e, no que for aplicável, por parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

Seção III

REFERÊNCIAS

Art. 3º Serão utilizados como instrumentos de boas práticas técnicas e gerenciais as seguintes referências:

- I – Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998;
- II – Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;
- III - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

- IV – Instrução Normativa Previc nº 25, de 22 de abril de 2020;
V – Instrução Normativa Previc nº 34, de 28 de outubro de 2020.

Seção IV DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins desta Política considera-se:

- I – **Avaliação Interna de Risco** – procedimentos que tem por objetivo identificar, mensurar e mitigar o risco de utilização de produtos e serviços na prática de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo;
- II – **COAF** – Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- III – **Financiamento do Terrorismo** - reunião de fundos e/ou capital para a realização de atividades terroristas, provenientes de doações ou ganho de diversas atividades lícitas, ou ilícitas, tais como tráfico de drogas, crime organizado, contrabando, extorsões, sequestros e fraudes;
- IV – **Lavagem de Dinheiro** - ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos da Lei nº 9.613/1998;
- V – **Operações e Situações Suspeitas** – atividades que apresentam indícios de utilização da Fundação para a prática de crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;
- VI – **Pessoa Exposta Politicamente** - pessoa natural que desempenha ou tenha desempenhado, nos cinco anos anteriores, cargo, emprego ou função pública relevantes, assim como funções relevantes em organizações internacionais, observada as demais definições constantes na legislação vigente;
- VII – **PLDFT** - Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo; e
- VIII – **PREVIC** – Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES À PLDFT

Seção I

GOVERNANÇA, PAPÉIS E RESPONSABILIDADES

Art. 5º. A Funpresp-Exe deve utilizar a sua estrutura organizacional para assegurar o cumprimento da presente política e dos procedimentos e controles internos de PLDFT previstos na legislação e regulamentação vigentes.

§ 1º Configura-se como diretriz da presente Política, o comprometimento dos órgãos estatutários com a efetividade e a melhoria contínua dessa política, dos procedimentos e dos controles internos relacionados com a PLDFT.

§ 2º A Fundação deve desenvolver ações para a promoção de cultura organizacional de PLDFT, contemplando, inclusive, os profissionais e sua capacitação sobre o tema, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados.

Art. 6º. A definição dos papéis e responsabilidades, necessária ao cumprimento da presente política, deverá considerar a segregação de atividades e funções, bem como as atribuições e competências das unidades organizacionais, observada a estrutura normativa da Funpresp-Exe, a legislação e regulamentação vigentes.

Seção II

AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO

Art. 7º A Avaliação Interna de Risco deve mensurar o risco de utilização dos produtos e serviços da Funpresp-Exe na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo quanto à probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos financeiro, jurídico e reputacional, entre outros aplicáveis.

§ 1º A Avaliação Interna de Risco relacionada à PLDFT pode ser considerada no âmbito da Gestão Baseada em Riscos da Funpresp-Exe.

§ 2º Devem ser definidas categorias de risco que possibilitem a adoção de controles de gerenciamento e de mitigação reforçados para as situações de maior risco e a adoção de controles simplificados nas situações de menor risco.

Art. 8º A Avaliação Interna de Risco deve considerar, no mínimo, os perfis de risco da Funpresp-Exe, dos participantes, dos beneficiários, dos assistidos e dos patrocinadores

dos planos de benefícios, das operações, produtos e serviços, bem como das atividades exercidas pelos profissionais, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

Parágrafo Único. A documentação relativa à avaliação interna de riscos deve ser revisada periodicamente, observado o mínimo definido pela legislação, ou quando ocorrerem alterações significativas nos perfis de risco.

Seção III

PROCEDIMENTOS PARA A PREVENÇÃO

Art. 9º. A Fundação deve estabelecer procedimentos voltados à avaliação e à análise prévia de novos planos e serviços, ou da utilização de novas tecnologias, considerando a PLDFT.

Art. 10. Devem ser definidos e implementados procedimentos, incluindo os de coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais, visando ao conhecimento de participantes, beneficiários, assistidos e patrocinadores dos planos de benefícios, além de profissionais, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

§ 1º Em relação aos procedimentos destinados ao conhecimento de participantes, beneficiários, assistidos e patrocinadores dos planos de benefícios, devem ser considerados procedimentos que assegurem a devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação, além de serem compatíveis com os seus perfis de risco, com a presente Política e com a Avaliação Interna de Risco.

§ 2º Em relação aos procedimentos destinados ao conhecimento de profissionais, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, devem ser incluídos procedimentos de identificação e qualificação, e serem compatíveis com a presente Política e com a Avaliação Interna de Risco.

§ 3º A Funpresp-Exe deve desenvolver e implementar procedimentos que possibilitem a identificação e a qualificação de participantes, beneficiários e assistidos dos planos de benefícios como Pessoa Exposta Politicamente, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. Na seleção e na contratação de profissionais e prestadores de serviços terceirizados também devem ser estabelecidos os procedimentos necessários para a mitigação do risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Seção IV

REGISTRO, MONITORAMENTO E COMUNICAÇÃO

Art. 12. A Funpresp-Exe deve manter registros que reflitam suas operações ativas e passivas e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas com as quais estabeleça qualquer tipo de relação jurídica, cujo valor seja igual ou superior ao definido pela legislação vigente.

Art. 13. Devem ser implementados procedimentos de monitoramento, seleção e análise com o objetivo de identificar Operações e Situações Suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, compatíveis com a presente Política, com a Avaliação Interna de Risco, além de considerar a condição de Pessoa Exposta Politicamente, bem como a condição de representante, familiar ou outras pessoas de seu relacionamento próximo.

Parágrafo Único. A Funpresp-Exe deve dispensar especial atenção às operações, situações e ocorrências definidas pela legislação vigente.

Art. 14. Deverá ser comunicado ao COAF quando o resultado da análise da operação ou da situação indicar suspeita de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Parágrafo Único. Deverá ser comunicada à Previc a não ocorrência de situações ou operações passíveis de comunicação ao COAF, nos termos e prazos da legislação vigente.

Seção V

ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E EFETIVIDADE

Art. 15. A Fundação deve adotar providências para a verificação do cumprimento dessa Política, dos procedimentos e dos controles internos adotados, bem como para a identificação e a correção das deficiências verificadas.

Parágrafo Único. Devem ser instituídos mecanismos de acompanhamento e de controle que assegurem a implementação e a adequação da Política, dos procedimentos e dos controles internos relativos à PLDFT, considerando o perfil de risco, porte e complexidade da Fundação.

Art. 16. A Funpresp-Exe deve avaliar a efetividade da presente Política, dos procedimentos e dos controles internos, documentada em Relatório de Avaliação de Efetividade, que deve analisar:

I - os procedimentos destinados ao conhecimento de participantes, beneficiários, assistidos e patrocinadores dos planos de benefícios, incluindo a verificação e a validação das suas informações e a adequação dos dados cadastrais;

II - os procedimentos de monitoramento, seleção, análise e comunicação ao COAF, incluindo a avaliação de efetividade dos parâmetros de seleção de operações e de situações suspeitas;

III - a governança da política de PLDFT;

IV - os procedimentos destinados ao conhecimento de profissionais, parceiros e prestadores de serviços terceirizados; e

V - as medidas para promoção da cultura organizacional voltadas à PLDFT.

Parágrafo Único. O Relatório de Avaliação de Efetividade será elaborado nos termos, prazos e condições da legislação vigente, bem como será encaminhado para a ciência do Comitê de Auditoria, do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo da Funpresp-Exe.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Na execução desta Política, a Funpresp-Exe adotará boas práticas de governança, gestão de integridade, riscos e controles internos e demais providências visando à PLDFT.

Art. 18. Esta Política entrará em vigor na data de sua publicação.